



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.849 - RS (2009/0183845-1)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**RECORRIDO : INNOVA S/A**  
**ADVOGADO : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 418/STJ.

1. É inadmissível Recurso Especial interposto antes da publicação do acórdão dos Embargos de Declaração sem posterior ratificação (Súmula 418/STJ).
2. Recurso Especial não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Dr(a). FABIO LUIS DE LUCA, pela parte RECORRIDA: INNOVA S/A

Brasília, 13 de abril de 2010(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.849 - RS (2009/0183845-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : INNOVA S/A  
**ADVOGADO** : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE HORA-REPOUSO-ALIMENTAÇÃO. HRA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.

Ajuizada ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição antes da vigência da LC 118/2005, passa a fluir novamente o prazo decenal prescricional, a partir da data de ajuizamento do protesto.

O pagamento da parcela relativa à hora-reposo-alimentação, conforme previsto na Lei nº 5.811/1972, corresponde à indenização ao empregado pelo direito ao intervalo para refeição e repouso, garantido na CLT (art. 71) e não usufruído em virtude de necessidade específica do trabalho. A referida verba, portanto, não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Cabível a compensação, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991, dos recolhimentos indevidamente efetuados a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de caráter indenizatório com valores devidos de contribuições sociais da mesma espécie e destinação.

Correção monetária pela UFIR até 31/12/1995 e, a partir de 01/01/1996, pela SELIC, que substitui a indexação monetária e os juros. Aplicável também a Súmula nº 162 do STJ.

Os Embargos de Declaração foram acolhidos para fins de prequestionamento.

Em suas razões, a União aponta violação do art. 535 do CPC; do art. 2º, § 2º, da Lei 5.811/1972; do art. 28 da Lei 8.212/1991 e dos arts. 71 e 457 da CLT.

Houve contra-razões.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do apelo.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.849 - RS (2009/0183845-1)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Na análise dos autos, observa-se que o Recurso Especial foi protocolizado em 15/05/2009 (fl. 2593), antecedendo à publicação, ocorrida em 21/05/2009 (fl. 2638), do acórdão dos Embargos de Declaração opostos contra o aresto recorrido.

A Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o Recurso Especial 776.265/SC, decidiu que "por não estarem esgotadas as vias ordinárias, é intempestivo o Recurso Especial interposto antes dos Embargos de Declaração, tenham sido opostos pelo próprio recorrente do Recurso Especial ou mesmo pelo recorrido" e "Assim, ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opôr embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do recurso especial, pois, com a intimação do julgamento dos aclaratórios, tem o embargado a ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. Logo, caberia ao recorrente, nesse prazo recursal, ratificar o recurso especial interposto prematuramente a fim de viabilizar a via eleita". O aresto foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 776265/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2007, DJ 06/08/2007 p. 445)

O julgamento deu origem à Súmula 418/STJ, com o seguinte teor: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação." No caso, não houve reiteração do apelo pela Fazenda Nacional.

Portanto, é inadmissível, por intempestividade, o Recurso Especial interposto



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente à publicação do acórdão dos Embargos de Declaração contra o aresto impugnado, porque somente após a decisão da “última instância” ordinária é cabível a interposição do apelo extremo (art. 105, I, da Constituição Federal).

Com esse entendimento, cito os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE.

1. A Corte Especial do STJ, na sessão de 18.4.2007, firmou entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 832.567/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 24/05/2007, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. EXTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração é intempestivo, salvo reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 789.041/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 14/05/2007, grifei).

Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Tempestividade. Interposição antes do julgamento dos embargos de declaração. Precedentes.

- É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento. (AgRg nos EDcl no Ag 852.511/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14.06.2007, DJ 06.08.2007, grifei).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0183845-1

**REsp 1157849 / RS**

Número Origem: 200571000236678

PAUTA: 13/04/2010

JULGADO: 13/04/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : INNOVA S/A  
ADVOGADO : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). **FABIO LUIS DE LUCA**, pela parte RECORRIDA: INNOVA S/A

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 13 de abril de 2010

**VALÉRIA ALVIM DUSI**  
Secretária